

PROCESSO TC : 005506/2020
ORIGEM : Instituto de Previdência do Município de Aracaju – AJUPREV
NATUREZA : 44 – Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas
INTERESSADA : Maria Avilete Ramalho
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 973/2022
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 23264

PLENO

EMENTA: Preliminar de contas ilíquidáveis. Rejeição. Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju – AJUPREV, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Maria Avilete Ramalho. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e Rafael Sousa Fonsêca (Cons. Substituto), com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 25/8/2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, rejeitar a preliminar de iliquidez das contas e, no mérito, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju – AJUPREV, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Maria Avilete Ramalho, CPF nº 199.363.545-91, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 08 de setembro de 2022.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju – AJUPREV, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Maria Avilete Ramalho, CPF nº 199.363.545-91, apresentadas tempestivamente a este Tribunal em 6/5/2020.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em relatório de contas anuais (fls. 331/344), informou que não foi realizada nenhuma inspeção no exercício em análise e não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal. Ao final, concluiu que a presente Prestação de Contas Anuais apresentou algumas irregularidades, *in verbis*:

10.1 – Subitem 5.3.1 – *Divergência entre os valores informados na Relação de Bens Móveis Adquiridos, e no Demonstrativo Sintético de Bens Móveis e Imóveis, bem como no Balanço Patrimonial;*

10.2 – Subitem 6.2 – *Em função de déficit de R\$ 322.529.569,27, em contrapartida do superávit do exercício anterior, no valor de R\$ 182.511.752,06, solicitamos esclarecimentos acerca do fato gerador desse resultado patrimonial, vez que, na Demonstração das Variações Patrimoniais, está registrada, na conta Outras Variações Patrimoniais Diminutivas “VPD de Constituição de Provisões”, no montante de R\$ 503.703.771,02.*

Após citação válida (fls. 346/358), a interessada apresentou defesa tempestivamente (fls. 360/361), colacionando a documentação respectiva (fls. 362/434). A analista da Coordenadoria Técnica, em informação complementar (fls. 440/444), após análise da defesa e dos documentos acostados, considerou sanadas as irregularidades pontuadas e concluiu pela regularidade das Contas Anuais do AJUPREV, com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fl. 445), ratificou a informação complementar.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 448), discordou da Coordenadoria Técnica, sob a argumentação de que como não foram

realizadas inspeções, as presentes contas devem ser enquadradas no art. 44 da LCE nº 205/2011, ou seja, devem ser consideradas contas ilíquidáveis.

É o relatório.

VOTO

A Coordenadoria Técnica, após análise da prestação de contas e das razões defensivas acostadas, afirmou que as irregularidades inicialmente apontadas no relatório de contas anuais foram sanadas. Quanto ao Ministério Público de Contas, observo que o mesmo arguiu a preliminar de iliquidez das contas, diante da não realização de inspeções, motivo pelo qual não realizou a análise de mérito.

Com efeito, a Coordenadoria Técnica entendeu que as presentes Contas Anuais estão prestadas e quitadas, mas o *Parquet Especial* posicionou-se pela iliquidez das mesmas, sob a argumentação de que houve afronta aos princípios da economicidade e razoabilidade pela inexistência de inspeção no AJUPREV, o que tornaria a análise das contas um procedimento formal, sem a profundidade necessária.

De pronto, com as vênias de estilo, rejeito a preliminar ministerial referente ao enquadramento das contas como ilíquidáveis em razão da ausência de realização de inspeções no período em comento, pois não vislumbro prejuízo processual e tenho que as presentes contas foram devidamente prestadas e avaliadas, conforme os ditames legais pertinentes, corretamente consubstanciados nos princípios da legalidade e legitimidade, descabendo qualquer conclusão diversa desta, à guisa da vasta jurisprudência desta Casa (a exemplo da Decisão TC 22.688/2021 – Pleno, Processo TC 001359/2016), no sentido da possibilidade de análise e julgamento de contas sem a ocorrência de inspeções, estando o processo corretamente instruído e pronto para julgamento.

Ante o exposto, considerando que as irregularidades apontadas foram sanadas, com as vênias de estilo, rejeito a preliminar arguida pelo *Parquet Especial* e, no mérito, voto pela regularidade das contas em apreço, com fulcro no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia **25/8/2022**, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de iliquidez das contas e, no mérito, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju – AJUPREV, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Maria Avilete Ramalho, CPF nº 199.363.545-91, nos termos do art. 43, I, da Lei Complementar Estadual 205/2011.